

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AQUILA MATEUS MORAIS DE CARVALHO**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A (IN)
EFETIVIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**RUBIATABA/GO
2021**

AQUILA MATEUS MORAIS DE CARVALHO

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A (IN)
EFETIVIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano

RUBIATABA/GO

2021

AQUILA MATEUS MORAIS DE CARVALHO

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A (IN)
EFETIVIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professora na Faculdade Evangélica de Rubiataba

Titulação e nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor na Faculdade Evangélica de Rubiataba

Titulação e nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor na Faculdade Evangélica de Rubiataba

Este trabalho é dedicado às pessoas que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida, acompanhando-me, apoiando-me e principalmente acreditando em mim: Minha Família!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de concretizar o sonho da formação acadêmica. À minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade. À minha orientadora, a mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano por estar disposta a ajudar sempre. Ao Professor Cláudio que me orientou na parte metodológica, sua dedicação foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Agradeço aos meus colegas pelas palavras amigas nas horas difíceis, pelo auxílio nos trabalhos e dificuldades e principalmente por estarem comigo nessa caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

RESUMO

O intuito deste trabalho é o estudo da atual dinâmica de fixação dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista, frente à (in) efetividade do direito ao acesso à justiça pelos reclamantes beneficiários da justiça gratuita. O presente estudo buscou, por meio de pesquisa exploratória, na modalidade de pesquisa bibliográfica, analisar os questionamentos sobre a aplicação prática destas novas normas trabalhistas. As alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 – A Reforma Trabalhista, significativamente no número de ações trabalhistas propostas desde então. A consequência da obstrução do direito dos trabalhadores ao acesso à justiça, uma vez que essa modificação, em específico, causa receio aos hipossuficientes, em serem condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, se por acaso vir a ter algum pleito indeferido, anulando possíveis ganhos e até mesmo levando-os a insolvência. Entretanto, há quem defenda que a reforma trouxe melhoras à entrega jurisdicional, uma vez que, com ações, o trabalhista se tornou mais célere.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Reforma Trabalhista. Sucumbência Trabalhista.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the current dynamics of setting the fees for loss of suit in the labor sphere, given the (in)effectiveness of the right to access to justice by claimants who are beneficiaries of free justice. The present study sought, through exploratory research, in the form of bibliographical research, to analyze questions about the practical application of these new labor standards. The changes brought about by Law 13.467/2017 - The Labor Reform, significantly in the number of labor claims filed since then. The consequence of the obstruction of the workers' right to access to justice, since this modification, in particular, causes fear of the underprivileged, in being sentenced to pay loss of suit, if by chance they have any claim rejected, nullifying possible gains and even driving them into insolvency. However, there are those who argue that the reform brought improvements to jurisdictional delivery, since, with actions, labor became faster.

Keywords: Free Justice. Labor Reform. Labor Sucumbency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CLT – CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS DO TRABALHO

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IN – INSTRUÇÃO NORMATIVA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	Error! Bookmark not defined.
2 DIREITOS TRABALHISTAS – UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	11
2.1 A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS	12
2.1.1 IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR	14
2.2 DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	12
3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	20
3.1 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	22
3.2 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	24
4 REFLEXOS DO ARTIGO 791-A DA LEI 13.467/2017 NO CENÁRIO TRABALHISTA ATUAL	29
4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS: OBSTRUÇÃO AO ACESSO DA JUSTIÇA.....	29
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS: RESPONSABILIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras alterações à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma delas refere-se à ampliação da possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, instituída pelo artigo 791-A da referida lei. A discussão maior sobre o tema se dá a partir do surgimento da sucumbência recíproca, bem como pela permissão de fixação de honorários de sucumbência, mesmo que a parte vencida seja beneficiária da gratuidade da justiça, permitindo inclusive o desconto em valores trabalhistas que a parte, porventura, vier a receber em juízo.

O objetivo geral deste projeto é analisar se a atual norma trabalhista, no contexto da fixação de honorários sucumbenciais, reflete ou não na (in) efetividade do direito ao acesso à justiça. De maneira específica, o objetivo é, frente ao eventual ônus sucumbencial do processo, examinar a compatibilidade da norma trabalhista vigente com as garantias constitucionais no que toca ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entende-se que o atual modelo adotado pela legislação trabalhista, inibe a propositura de ações baseadas em direitos ou fatos vãos, reduzindo assim o abuso do direito de litigar. Essa redução propicia maior celeridade aos casos em que a intervenção do Judiciário se faz realmente necessária, trazendo assim melhorias ao acesso jurisdicional como um todo.

Em contrapartida, alguns estudiosos afirmam que o artigo 791-A da Lei 13.467/2017 expõe os empregados hipossuficientes e/ou beneficiados pela gratuidade da justiça, a uma situação de indefensabilidade, pois, frente aos riscos da ação, o trabalhador poderá se sentir receoso em pleitear a tutela jurisdicional por medo de, caso perca a ação, tornar-se devedor. Em um caso concreto, dependendo dos valores do pedido, o reclamante poderá perder o que ganhou e/ou ainda sair devedor daquele processo.

Diante esta divergência de entendimentos, o presente trabalho cuidará de expor as ideias conflitantes para que, ao final possamos concluir se tais normas inovadoras configuram ou não a obstrução ao acesso à tutela jurisdicional e, até

mesmo, se esta mudança legislativa de fato colaborou ao desabarrotamento do judiciário trabalhista.

O primeiro capítulo trará o estudo sobre a conquista dos direitos trabalhistas enquanto garantias constitucionais adquiridas no decorrer da evolução das relações de emprego, detalhando ainda sobre a natureza alimentar das verbas trabalhistas e sua consequente impenhorabilidade. Explanar-se-á, por fim ainda, acerca de dois preceitos constitucionais pertinentes ao tema em questão: O princípio do direito ao acesso à justiça e ao direito da gratuidade judiciária.

O segundo capítulo trará um aprofundado estudo sobre o que são os honorários sucumbenciais, expondo detalhadamente sobre as características deste instituto na esfera trabalhista abordando de forma clara os reflexos das recentes alterações legislativas. Com isso, será possível compreender o instituto da sucumbência recíproca e a reação deste instituto aos beneficiários da justiça gratuita.

O terceiro e último capítulo trará a exposição de argumentos contrários e favoráveis ao atual modelo de fixação de honorários sucumbenciais na esfera trabalhista para que, ao final, seja possível assimilar os reais impactos das alterações legislativas sobre a (in) efetividade do direito ao acesso à justiça.

O presente estudo buscou, por meio de pesquisa exploratória, na modalidade de pesquisa bibliográfica, analisar os questionamentos sobre a aplicação prática destas novas normas trabalhistas, a fim de solucionar as divergências existentes quando os direitos fundamentais se contrapõem.

2. DIREITOS TRABALHISTAS – UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Esta seção foi produzida através de compilação de doutrinas pertinentes ao tema. Discorrerá sobre a essência dos direitos trabalhistas enquanto normas de natureza protecionista, sob a ótica de preceitos constitucionais conquistados ao longo de uma história de lutas e reivindicações.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei nº 5.452/43) é fruto de um longo processo de conquistas e dispõe inúmeros direitos que garantem uma melhor organização do sistema trabalhista moderno e principalmente da relação entre empregado e empregador. Ante disto, em 1934, sob o comando do então presidente Getúlio Vargas, nosso país teve sua primeira Constituição Federal com normas direcionadas aos direitos dos trabalhadores. (MACHADO, 2018)

O referido texto constitucional trouxe ainda, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho como instância competente para dirimir questões entre patrões e empregados. Em função desta inovação, fez-se necessária a elaboração de uma lei específica aos direitos trabalhistas, pois até então todos os regramentos estavam contidos em leis esparsas.

Nascimento (2014, p. 52) elucida que: “A CLT não é um código, porque, não obstante a sua apreciável dimensão criativa, sua principal função foi a reunião das leis existentes e não a criação, como num código, de leis novas”.

No mesmo sentido, segundo Oliveira (2017, *online*):

É importante dizer que, antes da CLT existiam decretos e até leis que ordenavam aos empresários a colocarem em prática, porém, eram esparsas, ou seja, aplicava a determinadas classes, pois o que prevalecia era aquele que tinha o poder. A CLT, como o próprio nome diz, Consolidações das Leis do Trabalho, veio com o objetivo de unir tudo o que havia esparso e colocar em prática, ou seja, distinguir a relação de trabalho e emprego.

Conhecida como Constituição Cidadã, a carta magna de 1988 promoveu os direitos sociais trabalhistas ao patamar de garantias fundamentais, proporcionando a proteção dos trabalhadores contra qualquer ato arbitrário, em função de sua posição de vulnerabilidade. O texto constitucional foi publicado com os direitos trabalhistas alocados “no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente nos artigos 7º a 11º, de modo que, o art. 7º, versa

sobre direitos individuais, tutela o patamar mínimo civilizatório à condição social do trabalhador, proibindo assim que qualquer norma jurídica viole seus limites.

A este respeito, Silveira (2018, *online*) nos traz que:

(...) devidamente expostos no texto constitucional na qualidade de normas fundamentais, os direitos trabalhistas passaram a estar no topo da pirâmide normativa, fazendo com que devam ser respeitados no momento da criação, interpretação e aplicação de qualquer outra norma do ordenamento jurídico brasileiro, sem nunca deixar de lado os princípios basilares do texto constitucional como um todo.

Ainda sobre a promoção dos direitos trabalhistas, o professor Maurício Godinho Delgado (2017, p. 15) nos leciona que:

São eminentemente constitucionais, não apenas porque reiteradamente enfatizados no corpo normativo da Carta Magna de 1988, mas, sobretudo, por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativo da Constituição. São princípios que acentuam a marca diferenciadora da Carta de 1988 em toda História do País e de todo constitucionalismo brasileiro [...]

Evidente que os direitos dos trabalhadores não cuidam somente de regular as relações empregatícias, mas visam particularmente garantir melhores condições de trabalho, em defesa da proteção do trabalhador, já prevista na atual Constituição Federal e pré-alinhavadas nas Constituições anteriores. (FELIPE, 2015)

Sedimentando este conceito, temos que:

A função histórica do direito do trabalho, portanto, é redistribuir a renda e melhorar as condições de vida do trabalhador, função esta cuja importância se revigora exatamente em época de crise do sistema capitalista, para impulsionar a circulação da moeda e conter as revoltas populares. (MAIOR, 2000, p. 3)

Deste modo, conclui-se que os Direitos Trabalhistas representam de forma direta as garantias que a própria Constituição assegura ao trabalhador, elevando-os a uma condição de igualdade nas relações de emprego.

2.1 A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS

Esta seção fará a exposição do conceito alimentar que envolve as verbas de natureza trabalhistas, acentuando que essa proteção se faz devido ao caráter social do salário como algo fundamental na subsistência do trabalhador. Por tratar-se de

conceito já exposto e sedimentado na legislação atual, será feita a reportagem dos artigos inerentes ao tema, junto a algumas considerações doutrinárias.

Entende-se por natureza alimentar tudo o que provém para o sustento. O fundamento axiológico dos alimentos reside na afirmação do direito à vida, e a sua medida se dá pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o instituto dos alimentos existe para garantir a vida, e é mensurado de forma a garantir a dignidade.

Yussef Said Cahali (2002, p. 16), nos leciona que a palavra alimentos, refere-se ao conteúdo de uma pretensão ou obrigação, que vem a significar tudo o que é fundamental para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Expandindo este conceito, Orlando Gomes (1999, p. 427) discorre que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Assim, pois, dada a relevância das verbas trabalhistas, não apenas no contrato de trabalho, mas na estrutura social, cumpre então ao Estado dispensar máxima proteção a este instituto, motivo pela qual os créditos de natureza trabalhistas são alvos de tutela constitucional, sendo direito essencial dos trabalhadores e obrigação absoluta do empregador. Os créditos trabalhistas em geral são dotados de natureza alimentar e preferencial, títulos estes estampados no texto constitucional, que versa o seguinte:

Artigo 100 da CRFB/88 – (...)

§ 1º-A - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 30, de 2000)

Com isso, os créditos do trabalho têm por destinação a manutenção das condições de subsistência do homem, logo, devem ser considerados créditos essenciais e sensíveis às transformações sociais, econômicas/financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do Processo do Trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos, bem como a constante busca de interpretação e aplicação das regras do ordenamento jurídico segundo os princípios da proteção, norma mais favorável e condição mais benéfica. (MACHADO, 2009)

Conseqüentemente a essa proteção máxima às verbas funcionais, no contexto processual jurídico não é diferente. Em sede de demanda judicial as verbas trabalhistas também comportam essencialidade e preferência, tanto é que trata-se de verbas impenhoráveis, conceito este que será asseverado no decorrer da próxima seção.

2.1.1 IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR

Esta seção trará esclarecimentos acerca da impossibilidade de penhora sobre verbas de natureza alimentar, especialmente às verbas trabalhistas e foi elaborada através da compilação doutrinária.

Em termos práticos, penhora nada mais é do que um instituto jurídico utilizado para a constrição de bens ou valores, em garantia a uma execução, antes da sua expropriação, ou seja, antes que o proprietário tenha a possibilidade de alienar e/ou se desfazer destes bens ou valores, o judiciário cuida para bloqueá-los e garantir que o credor possa ter a dívida satisfeita.

O autor Gonçalves (2016, p. 975) conceitua este instituto da seguinte maneira:

(...) pode-se compreender que a penhora é a maneira de restringir a venda de um determinado bem, a fim de resolver a obrigação, ou parte dela, com determinado credor. Portanto, o escopo do procedimento da penhora é proibir a comercialização de um determinado bem móvel ou imóvel, com a exclusiva finalidade de quitar o crédito devido ao credor, sendo que a penhora será procedida mesmo que o valor do bem penhorado não seja suficiente para o pagamento integral da dívida.

Tratando-se de penhora de valores, cabe mencionar que o Código de Processo Civil disciplinou, taxativamente, a ordem de preferência entre as espécies

de bens a se buscar em um procedimento de execução, deixando claro ainda a prioridade da penhora de dinheiro, não podendo o magistrado inverter esta disposição. Vejamos:

Artigo 835 do CPC - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - Veículos de via terrestre;
- V - Bens imóveis;
- VI - Bens móveis em geral;
- VII - Semoventes;
- VIII - Navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - Percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - Pedras e metais preciosos;
- XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - Outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

É natural que o dinheiro seja o primeiro bem da ordem de penhora, pois é o bem que proporciona a satisfação ao exequente de forma mais efetiva, evitando que o processo executivo precise passar pela fase de expropriação do bem penhorado que, em regra, é uma fase complexa e demorada. (NEVES, 2015)

Entretanto, a própria legislação impõe regras quanto à natureza de bens e valores possíveis à sujeição de penhora, isso porque o legislador cuida para que o credor não seja lesado a ponto de ver um bem ou valor fundamental à sua própria subsistência entregue, levando-o a uma situação de vulnerabilidade e pobreza.

Quanto a estas restrições, o Código de Processo Civil dispõe que:

Artigo 833 do CPC - São impenhoráveis:

- I – Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – O seguro de vida;

VII – Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Em suma, bens impenhoráveis são aqueles que não podem ser retirado do patrimônio do executado com fim de quitar um débito. Mesmo que o exequente requeira a penhora dessa espécie de bem, a lei não permite tal ato. (Sales, 2018)

Pertinente ao presente tema de estudo, nota-se que o inciso IV do texto legal acima é expressamente claro ao dispor a impenhorabilidade das verbas de natureza trabalhista uma vez que frisa “os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações (...) destinadas ao sustento do devedor e de sua família”. Deste modo, está claro que os créditos trabalhistas gozam de proteção jurisdicional que garantem a sua indisponibilidade frente à essencialidade vital que estas verbas carregam.

2.2 DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Visto algumas especificidades das verbas trabalhistas, como a proteção constitucional, esta seção vem para esmiuçar um pouco sobre mais uma garantia constitucional que assiste não só os trabalhadores como todo e qualquer cidadão detentor de direitos que por determinados motivos se valha da prestação jurisdicional para pleitear quaisquer garantias que lhe caibam.

Assim como inúmeras outras garantias, a Constituição Federal de 1988 trouxe ainda o direito ao acesso à justiça como sendo também um direito fundamental a todo cidadão. Também chamado de princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, tal garantia se traduz na possibilidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário todas as lesões ou ameaças de direito. (BULOS, 2012)

Este princípio está inserido no texto constitucional brasileiro em seu artigo 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Através deste dispositivo o legislador impõe que o estado deve garantir a todos, sem distinção, o acesso jurisdicional, não devendo criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para o acionamento do Judiciário.

Tal garantia constitucional cuida para que todos os nacionais postulem seus direitos, buscando garantir uma atuação ampla do Estado, no sentido de que as medidas necessárias sejam tomadas, caso ocorra a violação ou ameaça de algum direito ou garantia. Coloca-se em prática tal direito através da provocação do Poder Judiciário, órgão competente para prestar a tutela jurisdicional, ou seja, julgar e decidir conflitos de maneira imparcial com base na legislação. (SILVEIRA, 2018)

Mauro Capelletti (1998, p. 30) nos ensina que:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas para se determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; Segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Imperioso mencionar que o direito ao acesso jurisdicional inclui, ainda, a garantia constitucional de gratuidade judiciária aos cidadãos considerados pobres, ou seja, aqueles que não possuem condições de arcar com custas processuais e/ou honorários advocatícios sem que isso prejudique o sustento próprio e/ou de sua família.

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, observamos o inciso LXXIV que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Barbosa (1998, p. 55), alega que “ao estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar essa assistência, o legislador constituinte teve a intenção de proporcionar o acesso efetivo à justiça da pessoa considerada carente”.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, parágrafo 1º, aborda de forma bem clara o alcance dos benefícios garantidos pelo direito à gratuidade jurisdicional, vejamos:

Artigo 98 do CPC - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sobre este nobre instituto, Didier e Oliveira (2005, p. 6-7) esclarecem que:

A justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.

Deve-se mencionar que as despesas processuais (custas e honorários advocatícios e periciais) são uns dos principais obstáculos ao acesso jurisdicional por aqueles mais necessitados. Pertinente ao tema abordado, observando a natureza protecionista dos direitos trabalhistas, é de concluir que em muito se utiliza tal garantia constitucional, uma vez que é comum a vulnerabilidade financeira dos trabalhadores, de modo geral. (CAPELLETTI, 1998)

Tal conceito fica bastante claro na obra de Rodriguez (1992, p. 243), que esclarece que "(...) o princípio da tutela jurisdicional é peculiar ao processo do Trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto".

Sobre a gratuidade judiciária na esfera trabalhista, nas palavras de Gonçalves e Silva (2019, *online*):

A gratuidade judiciária possui extrema relevância social na Justiça do Trabalho, pois é a partir dela que o trabalhador hipossuficiente busca tutelar suas prestações materiais que estão vinculados à contraprestação de seu trabalho, sendo que a própria Constituição da República Federativa do

Brasil em seus arts. 1º, III e VI, 170 e 193, considera o trabalho como instrumento constitucional de afirmação da dignidade dos trabalhadores, assumindo um caráter de mínimo existencial.

Entretanto, em confronto com os conceitos acima mencionados, dá-se a discussão tema do presente projeto, eis que a atual legislação trabalhista, aos olhos de vários estudiosos, indiretamente, infringe o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pois, segundo eles, a norma impõe obstáculos capazes de inibir ou, ainda, dificultar que trabalhadores hipossuficientes busquem a efetivação de direitos laborais, o que será possível esclarecer ao longo dessa pesquisa monográfica.

3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Esta seção foi elaborada através da compilação de doutrinas e artigos pertinentes ao tema abordado, trazendo à presente pesquisa a exposição do conceito de honorários sucumbenciais e a natureza jurídica deste instituto, abordando ainda sua aplicabilidade na esfera trabalhista antes e após a alteração legislativa imposta pela Lei nº 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista.

O termo “sucumbência” advém do verbo “sucumbir”, que quer dizer “derrotar”. Em suma, honorários de sucumbência são valores que a parte vencida precisa pagar aos advogados da parte vencedora, em uma demanda judicial. Dessa maneira, a parte que perde no processo é chamada de sucumbente e o ônus sucumbencial é o encargo derivado de perder uma ação, seja no todo ou em parte. (BASTOS, 2018)

A obrigação sucumbencial está prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, junto a dezenove parágrafos, que ditam desde o percentual de aplicação, que é entre dez e vinte por cento sob o proveito econômico da causa, até os aspectos que devem ser observados pelo magistrado, ao decidir o *quantum* sucumbencial, veja:

Artigo 85 do CPC - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Imperioso destacar, conforme visto no texto legal acima, que as verbas sucumbenciais pertencem somente ao advogado da parte vencida. É o que ensina Rafael Loriatti da Silva (2017, online):

Honorários de sucumbência: este tipo de remuneração surge de uma condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial. Trata-se de uma medida que, na prática, serve para punir aquele que deu causa a um processo judicial sem ter razão. A quem pertencem? Não pode existir margem para nenhum tipo de dúvida. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, seja qual for a sua modalidade.

Acerca do objetivo das condenações sucumbenciais, entende-se que visa conceder ao litigante vitorioso uma compensação pelas despesas que ele teve ao contratar o advogado. Nas palavras de Araújo (2017, *online*):

O legislador presume que a parte vencida foi quem deu causa ao ingresso da parte vencedora no Judiciário e à consequente contratação de advogado. Por isso, quando o magistrado julga a causa, condena a parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte vencedora.

Sedimentando tal entendimento, extrai-se do artigo publicado pela Faculdade Unyleya (SEM AUTOR, 2018):

O objetivo é conceder ao cliente vitorioso uma espécie de compensação pelas despesas que ele teve ao contratar o advogado. Em vez de o consumidor que venceu a ação pagar ao profissional de Direito, quem o faz é a parte que perde.

Visto isso, é possível concluir que a aplicação de honorários sucumbenciais é uma realidade na esfera cível, porém, é necessário ponderar acerca das exceções na aplicação de verbas nessa natureza. Diretamente ao tema do presente estudo, importante se faz expor sobre os sucumbentes beneficiários da justiça gratuita, garantia constitucional já esmiuçada na seção anterior.

Em casos onde o litigante sucumbente é hipossuficiente, ou seja, beneficiário da gratuidade judiciária, a lei não o exime do pagamento das verbas sucumbenciais, entretanto a obrigação fica suspensa por um certo período de tempo e não há, pelo menos de imediato, a exigibilidade da quitação desta dívida. Veja o que dispõe o Código de Processo Civil:

Artigo 98 do CPC - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deste modo, tratando-se de sucumbente hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações relativas à sua sucumbência e pelas quais possui responsabilidade, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, somente podem ser executadas e, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o credor (parte vencedora) demonstrar que deixou de existir e situação de insuficiência de recursos financeiros. Isto é, a situação que justificava a concessão da gratuidade da justiça. (BASTOS, 2018)

Logo, viu-se nessa seção que os honorários sucumbenciais advêm da indenização devida pela parte que dá causa à demanda, ou seja, aquele que lesou direito de outrem, e ainda, soube-se que esta compensação cabe ao advogado da parte vencedora. Deste modo, foi possível compreender como a justiça comum lida com a efetivação desse instituto, especialmente, quando se trata de sucumbentes desprovidos de recursos financeiros.

3.1 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto todos os conceitos incertos na seção anterior, passa-se-á agora à análise do instituto da sucumbência na esfera trabalhista e sua aplicação antes do advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), tema central da presente pesquisa para que no subtítulo seguinte exponha as alterações interessantes à pesquisa.

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a matéria acerca do pagamento de honorários de sucumbência era regulamentada pelo artigo 16 da Lei nº 5.584/70, que versava o seguinte:

Artigo 16 - Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente. (BRASIL, 1970)

Ao qual foi mais tarde interpretado pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que dizia:

Súmula 219 do TST – I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

Havia ainda a Instrução Normativa nº 27, também do Tribunal Superior do Trabalho, que diferenciou a sucumbência em relação às demandas que não decorriam da relação empregatícia: “Artigo 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

Desta forma, percebe-se que somente a parte reclamada era passível de condenação aos honorários sucumbenciais, e, ainda, quando o reclamante estivesse representado por sindicato (a quem era direcionado os honorários) e ao mesmo tempo fosse carente financeiramente, sendo a pobreza comprovada até mesmo por simples declaração. (GUIMARÃES, 2018)

Acredita-se que essas limitações aplicadas sobre o arbitramento dos honorários sucumbenciais davam-se em razão princípio do *jus postulandi*¹, até então regra na esfera trabalhista. Este princípio concede a capacidade postulatória, ou seja, garante a todos o direito de demandar judicialmente sem a necessária representação de advogado. Conforme o artigo 719 das Consolidações das Leis do Trabalho: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Desse modo, ante a desnecessária representação de profissional do direito, não havia motivos para a arbitragem de honorários de sucumbência, salvo em casos de representação sindical, uma vez que estes são exclusivos de advogados. É o que esclarece Oliveira (2017, *online*): “A jurisprudência da época sustentava que as “ações decorrentes da relação de emprego possuem estreita relação com o *jus*

¹ O princípio do *jus postulandi* é a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. No Brasil, normalmente, somente advogados, e não as partes (pessoas que litigam na justiça), tem o “direito de postular” (*jus postulandi*).

postulandi, que é reconhecido aos empregados e empregadores nos termos do artigo 791 da CLT”.

No mesmo sentido, abarcando ainda a exceção nas representações sindicais, Sales (2018, *online*) nos mostra que:

As razões principais pelas quais somente os advogados sindicais tinham direito à percepção dos honorários de sucumbência se dava, em primeiro lugar, pela manutenção do instituto do *jus postulandi*, o qual oportuniza ao trabalhador postular em juízo sem a presença de advogados, resguardando, teoricamente, a simplicidade e o informalismo que norteiam a atuação do processo trabalhista, bem como pela assistência jurídica prestada pelo sindicato à categoria dos trabalhadores, na condição de substituto processual, quando estes não ingressavam na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, situação na qual o sindicato arcava com custos e movimentava sua máquina assistencial em prol dos trabalhadores.

Dessa forma, percebe-se que na seara trabalhista não era comum a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, diferentemente do que ocorre desde a promulgação da Lei nº 13.467/2017, que alterou as possibilidades de representação postulatória, ampliando assim a incidência de condenações sucumbenciais, o que será esmiuçado na seção seguinte.

3.2 SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, batizada como Reforma Trabalhista, trouxe alterações significativas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ao instituir e alterar vários setores dos direitos e deveres trabalhistas. Uma dessas mudanças, foco do tema deste projeto, foi a ampliação do risco sucumbencial, ou seja, a nova lei trouxe novas possibilidades de fixação de honorários sucumbenciais, inclusive aos reclamantes beneficiários da justiça gratuita.

Com a promulgação da referida legislação, foi adicionado à CLT o art. 791-A, instituindo nova regra normativa sobre os honorários advocatícios de sucumbência na seara trabalhista, revogando assim o entendimento fixado na Súmula 219 do TST. Segundo o novo texto legal:

Artigo 791-A da CLT - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que

resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017)

De início, em análise ao *caput* do artigo acima, percebe-se a intenção do legislador em incluir advogados particulares, ou seja, aqueles que não representam sindicatos, como passíveis de receber honorários sucumbenciais. É bom dizer que a reforma trabalhista não revogou o já existente artigo 791, sendo assim, permanece válido o instituto *jus postulandi*. Entretanto, caso o reclamante opte por constituir advogado, o patrono passou a fazer jus aos honorários sucumbenciais, caso vençam a demanda. (CORREIA, MIESSA 2017)

Já nos parágrafos terceiro e quarto no artigo 791-A, depara-se com as alterações legislativas mais expressivas acerca do tema em estudo.

Em leitura ao artigo terceiro, nota-se que com a legislação atual surgiu a possibilidade de condenação sucumbencial recíproca. Isso significa que, em uma demanda judicial trabalhista, caso haja (in) procedência recíproca de pedidos, ou seja, se ambas as partes ganharem e perderem, ao mesmo tempo, haverá a fixação de honorários sucumbencial às duas partes, até mesmo ao trabalhador.

Também aplicado na esfera cível desde 2015, Araken de Assis (2015, p. 458) conceitua o instituto:

Reservou-se a expressão sucumbência recíproca para a hipótese de ambas as partes formularem pedidos em contraposição. E a hipótese mais óbvia e comum decorre da pretensão reconvenção do réu, declarando o art. 85, § 1º, devidos honorários na reconvenção. A esse propósito, duas são as situações concebíveis, sem prejuízo da interferência da cumulação de pedidos na ação e na reconvenção.

Já na seara trabalhista, Yussef Said Cahali (2017, p. 304), em uma de suas últimas obras, aduz que:

A sucumbência será recíproca se cada parte tiver dado causa a uma das demandas. Na hipótese, porém, onde existam, em uma mesma demanda, diversos pedidos cumulados, 'acolhido um deles e rejeitado o outro, caracteriza-se a mútua (ou recíproca) sucumbência. Para que aconteça a sucumbência recíproca em demanda com múltiplos pedidos, todavia, é necessário que os pedidos sejam 'separáveis segundo o título ou fundamento.

Nota-se que a incide sucumbência apenas em situações onde o pedido postulado é indeferido por completo, conforme asseverado por Schiavi (2019, *online*):

A sucumbência recíproca somente é cabível no Processo do Trabalho em caso de indeferimento total do pedido específico; o acolhimento do pedido com valor inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a pretensão foi acolhida.

No mesmo sentido, garante o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU SUCUMBÊNCIA PARCIAL, REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. (ANAMATRA, 2017)

Passando à análise do parágrafo quarto no artigo 791-A percebe-se, ainda, que a reforma trabalhista possibilitou a hipótese de condenação sucumbencial até mesmo de partes beneficiárias da justiça gratuita. Nestes casos, a lei prevê que os honorários de sucumbência devidos pelo hipossuficiente vencido, sejam abatidos das verbas trabalhistas deferidas, sob condição suspensiva de exigibilidade caso o trabalhador não tenha crédito em nenhum processo trabalhista.

É o que nos leciona o Mestre André Brum (2018, *online*)

A redação dada pela reforma trabalhista também incluiu o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da sucumbência recíproca sob condição suspensiva de exigibilidade. Essa condição suspensiva existirá quando o beneficiário não obtiver saldo de crédito em qualquer outro processo na

justiça do trabalho para o pagamento da sucumbência recíproca. Assim, caso não obtiver saldo de crédito para suportar o ônus da sucumbência, o credor terá a oportunidade de comprovar que a insuficiência de recursos que ensejou a condição de beneficiário da justiça gratuita deixou de existir, desde que a comprovação seja dentro do prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

No mesmo sentido, dispara Sales (2018, *online*)

Vale frisar que até mesmo a concessão da justiça gratuita não exige o trabalhador ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois caso o autor não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários de sucumbência, a parte contrária poderá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade e cobrar tais valores no prazo de até dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória da referida verba.

Assim, caso o trabalhador, mesmo que financeiramente vulnerável, tenha logrado êxito em algum pedido pecuniário, e, o mesmo tenha outro pleito indeferido, a quantia ganha na demanda procedente deverá ser utilizada no pagamento da sucumbência referente aos pedidos não concedidos. Caso contrário, segue a regra geral da suspensão da exigibilidade.

Cabe a breve menção de que a previsão contida no parágrafo quarto no artigo 791-A não se refere somente aos honorários sucumbenciais, mas de todas as verbas decorrentes da sucumbência, como despesas processuais, perícia técnica, emolumentos, etc.

Como já dito, a imposição dessa nova norma gerou inúmeras discussões entre doutrinadores e operadores do direito. Por este motivo, o instituto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5.766, ajuizada em 2017 pelo Procurador Geral da República da época, Dr. Rodrigo Janot, contra dispositivos da chamada reforma trabalhista, que, segundo o procurador, impõem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 2017, p. 01)

Todavia, após o trâmite legal da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, nenhum dos dispositivos na nova lei foram reconhecidos como inconstitucionais, ou seja, foram validados para que o judiciário aplique o texto legal da forma com que se deu a reforma legislativa. Todavia, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI nº 5.766, em seu voto fez ponderações acerca na aplicação do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, o que de certa forma abrandou as consequências negativas do novo instituto, de modo que os trabalhadores

hipossuficientes tivessem uma proteção maior, dando um tom mais humano e constitucional ao dispositivo, ficando a aplicação jurisprudencial da seguinte maneira:

Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar como teses de julgamento: 1) O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários aos seus beneficiários. 2) A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: 1. Sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais em sua integralidade. 2. Sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3) É legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (BRASIL, 2018)

Como se pode perceber, as considerações acima resguardam os princípios protecionistas das verbas de natureza alimentar, porém não as isenta de possível disponibilidade do percentual de 30%, ao pagamento de verbas sucumbenciais e ainda, a jurisprudência não reconhece verbas distintas das remunerações como essenciais e por isso recaem a elas a cobrança total de condenações advindas de sucumbência processual.

Após quatro anos em vigor, tratando-se de alterações significativas, já é possível ponderar os reflexos destas medidas no cenário judicial trabalhista. Na seção seguinte será possível analisar tais reflexos a partir da exposição de posicionamentos favoráveis e contrários à nova legislação.

4 REFLEXOS DO ARTIGO 791-A DA LEI 13.467/2017 NO CENÁRIO TRABALHISTA ATUAL

Não se pode negar que a inserção do artigo supracitado representou expressiva alteração na realidade processual da seara trabalhista. Tratando-se de mudança drástica na legislação pertinente, muitas são as discussões envolto ao tema. Conseqüentemente, há divergências de opiniões acerca dos efeitos causados pela reforma legislativa. Partindo desta discussão, as seções seguintes trarão à presente pesquisa a exposição de argumentos contrários, bem como argumentos favoráveis aos reflexos da nova lei, em vigor há três anos em nossos tribunais.

4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS: OBSTRUÇÃO AO ACESSO DA JUSTIÇA

Como já dito no capítulo inaugural desse trabalho, os direitos trabalhistas carregam consigo uma vasta bagagem constitucional, uma vez que foram conquistados no seio de lutas históricas pelo reconhecimento de direitos inerentes ao cidadão, enquanto pessoa humana detentora de garantias fundamentais a uma vida digna.

Neste sentido, estudiosos mais fiéis aos princípios constitucionais são veemente contrários às inovações contidas no novo texto legal. Segundo eles, a apelidada “Reforma Trabalhista desponta a um direcionamento de retrocesso, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas. (CAMPOS, 2018)

Na opinião de Mauricio Delgado (2017, p. 39).

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justarabalista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.

Diz-se que a nova legislação criou obstáculos que inibem que o trabalhador pobre busque o judiciário, e, por medo de ser condenado a pagar honorários

sucumbenciais aos empregadores, deixam de ajuizar ações trabalhistas, configurando assim a obstrução ao acesso à tutela jurisdicional.

Para melhor compreensão, observe o exemplo de Dallegrave Neto (2017, p. 262)

(...) um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% em honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa.

Analisando o caso hipotético acima é possível notar que, pela atual legislação, o reclamante, ainda que seja hipossuficiente, pode sim ser lesado pelo instituto da sucumbência recíproca, pois há o risco de as verbas trabalhistas ganhas serem “engolidas” por possíveis honorários sucumbenciais, o que de certa forma desmotiva o trabalhador a buscar a justiça trabalhista, uma vez que não há como prever o exato desfecho processual.

Não é outro o entendimento de Freitas e Silva (2018, p. 163)

Na prática, o trabalhador, conquanto se apresente no processo via de regra na condição de desempregado que persegue primordialmente direitos de natureza alimentar, e ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, será compelido a arcar com as despesas do processo caso seja vencido, ainda que parcialmente, numa situação que se assemelha, pelo absurdo, à ficção kafkiana. Isto porque sendo o trabalhador forçado, por conta das circunstâncias, a mover ação judicial com vistas a satisfazer direitos absolutamente incontroversos de natureza alimentar, poderá, ainda que substancialmente apresente direito material que lhe assiste, vir a suportar o encargo do seu decaimento.

Acerca do neonato instituto da sucumbência recíproca, percebe-se a existência de conflito com normas constitucionais já bem sedimentadas, a exemplo da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar. Sendo o trabalhador vencido e, tendo ele ganho valores em ações trabalhistas, a atual legislação autoriza que estes valores sejam dados em pagamento à sucumbência gerada, como se

houvesse uma penhora processual das verbas ganhas, verbas estas de inegável caráter alimentar. (TRINDADE, 2017)

Maior e Severo (2017, *online*) criticam, aduzindo que:

Aqui, talvez, se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.

De certa forma, percebe-se que a nova ação legislativa restringe direitos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita e, sendo a proteção social o princípio constitucional norteador dos direitos fundamentais, a reforma fere a vedação do retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos. Em menção ao princípio do acesso à justiça, Galduróz Filho (2018, p. 91) aponta que:

A necessidade de pagamento de honorários de sucumbência, assim como de honorários periciais por aqueles beneficiários da justiça gratuita, afronta diretamente tal princípio, porquanto limitará o acesso das pessoas de menor poder aquisitivo ao judiciário (GALDURÓZ FILHO, 2018, p. 91).

É evidente que de fato tais ajustes legislativos refletiram de forma direta no número de ações propostas desde a vigência da nova lei trabalhista. Inclusive fala-se que este era um dos objetivos da reforma em frear a propositura de demandas despretensiosas e liberar o sistema judiciário para litígios que de fato necessitam da intervenção estatal, promovendo assim a celeridade processual.

Dados do próprio Tribunal Superior de Justiça mostram os impactos imediatos da reforma trabalhista, pois em comparação com o primeiro trimestre de 2017, o mesmo período de 2018 sofreu uma redução de 45% no número de ações propostas na seara trabalhista. (VASCONCELOS, 2019)

Todavia, essa redução de ações simboliza tão somente o obstáculo imposto pela nova legislação, o que claramente esboça ainda mais que de fato, o trabalhador tem visto seu direito de acesso à justiça obstruído. Sedimentando este conceito, veja:

O óbice imposto pela Lei 13.467 de 2017 de acesso à Justiça está comprovado pela redução drástica de ações trabalhistas desde que a lei da reforma trabalhista foi promulgada. A gratuidade, nos processos em geral, é condição de acesso à justiça, direito fundamental positivado na Constituição e em normas supralegais de proteção, cabendo ao Estado atuar no sentido

de buscar a progressividade, e não o retrocesso social, abolindo direitos e garantias fundamentais já consolidados. (SILVA, 2019)

Como dito na seção anterior, a matéria legislativa foi alvo de inúmeras críticas, vindo inclusive a ser tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, que teceu várias observações em desaprovação à nova legislação. Nas palavras do ex-procurador:

(...) as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (BRASIL, 2017)

Lara Vasconcelos (2019, *online*) observa a atuação do instrumento de análise constitucionalista, aduzindo que:

A ADI nº 5766 vem então, em defesa da amplitude da gratuidade à justiça, do acesso à justiça, dos princípios da isonomia, do não retrocesso social e da progressividade dos direitos humanos, ao demonstrar aspectos inconstitucionais trazidos pela reforma trabalhista mascarados pelo objetivo de “desestimular a litigância descompromissada.

Importante destacar que no âmbito do julgamento da ADI nº 5.766 alguns ministros do Supremo Tribunal Federal se manifestaram contrários às novas regras trabalhistas, no tocante às afrontas constitucionais impostas pela limitação do acesso ao judiciário. Nesse sentido fora prolatado o voto do Ministro Edson Fachin que, na ocasião votou pela integral inconstitucionalidade dos dispositivos sob análise, inclusive do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sob os seguintes argumentos:

(...) as limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. (BRASIL, 2017)

Não se pode ignorar que a ampliação das condenações sucumbenciais e a limitação dos efeitos da justiça gratuita, principalmente quanto à disponibilização de verbas indenizatórias de caráter alimentar, inseridos pela Lei nº 13.467/2017 acabou por instituir um desequilíbrio de igualdade entre as partes, uma vez que o trabalhador sempre será o polo vulnerável em uma relação de emprego. Assim,

desmedidamente elevado à condição de igualdade, em uma relação que jamais será igualitária, o trabalhador reage optando por não buscar direitos, sendo este o resultado da obstaculização do acesso à tutela jurisdicional.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS: RESPONSABILIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Em contraste aos entendimentos apresentados acima, há uma forte corrente que defende que as alterações impostas pela reforma trabalhista não representa nenhuma ameaça ao direito de acesso jurisdicional, tampouco fere o princípio da gratuidade da justiça, uma vez que a legislação cuidou para que os hipossuficientes pudessem ter o direito à suspensão das obrigações sucumbenciais pelo período de dois anos, cabendo à reclamada o ônus de comprovar neste prazo a alteração da situação de vulnerabilidade financeira do reclamante. (FILHO, 2017)

Compactuado a este entendimento, dão-se as afirmativas de Gabriel Sales (2018, online), no sentido de que tais alterações legais são razoáveis e não impõem medidas gravosas aos trabalhadores hipossuficientes. Segundo ele:

(...) o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não será executado a prima facie da sua obrigação de arcar com os honorários de sucumbência, a exigibilidade do crédito ficará sob suspensão por dois anos, e, somente se o credor conseguir comprovar que a parte não se encontra mais em situação de pobreza que justificou a concessão do benefício, ou seja, auferiu renda capaz de arcar com o pagamento dos honorários é que o trabalhador será compelido a cumprir com a sua obrigação. Caso contrário, será extinta tal exigência.

Em sede do julgamento da ADI nº 5.766, o relator Ministro Luis Roberto Barroso, proferiu voto favorável a tal entendimento, aduzindo que:

(...) a medida claramente não é excessiva porque não interfere com o acesso à justiça, o sujeito continua podendo ingressar em juízo com a sua reclamação trabalhista sem pagar nada e se ele continuar pobre e não ganhar nada ele continua sem ter que pagar nada. Portanto acho que claramente não é uma medida excessiva e acho que ela tem proporcionalidade em sentido estrito porque concilia de um lado o interesse no acesso à justiça e de outro lado o interesse legítimo da sociedade no uso equilibrado do Poder Judiciário. (BRASIL, 2018)

Seguindo a linha favorável às medidas impostas pela nova regra trabalhista, há aqueles que asseveram que tais modificações trouxeram melhorias à prestação jurisdicional, pois, uma vez que suscetível às condenações sucumbenciais, os reclamantes se absteriam de provocar o judiciário trabalhista com demandas juridicamente inconsistentes, trazendo economia e celeridade aos processos em trâmite. (COSTA, 2017)

Nesta senda, Risolino (2018, online), elucida a intenção do legislador, ao elaborar tais alterações:

Sob o argumento de que o entendimento da súmula 219 privilegiava o ajuizamento de ações que eram verdadeiras "aventuras jurídicas", pois o reclamante poderia fazer qualquer pedido, eis que não haveria nada a perder, foi instituído pela Reforma Trabalhista o supramencionado artigo 791-A da CLT, que prevê o pagamento de honorários advocatícios de ambas as partes, decorrentes da mera sucumbência, tal qual no processo civil.

No mesmo sentido, Machado (2018, online) explica que:

A Lei nº 13.467/2017, trouxe uma nova realidade, a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo genérico, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária.

Novamente em menção ao julgamento da ADI nº 5.766, o Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto, tece comentários acerca da inclinação protecionista das leis processuais trabalhistas em relação aos trabalhadores e , segundo ele mesmo diz, “efeito sistêmico negativo que o excesso de protecionismo, muitas vezes, acarreta”. Frente estes reflexos negativos, o Ministro defende a necessidade da limitação imposta pela Lei nº 13.467/17. Nas palavras do Relator:

(...) proteção fora da justa medida desprotege além de infantilizar indivíduos, que precisam ser autônomos e precisam ser responsáveis pelas decisões que tomam. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestionam o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, vale dizer afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à justiça. (BRASIL, 2018)

Analisando o artigo 791-A da CLT, sob outra prisma, não se pode negar que as alterações favorecem a atuação dos advogados militantes do contencioso trabalhista. Veja que antes das inovações legislativas, o rito trabalhista operava-se sob o manto do, já mencionado, princípio *jus postulandi*, o que de certa forma tornava a atuação advocatícia irrelevante e, sendo os honorários sucumbenciais direcionados apenas aos sindicatos, a antiga redação da CLT acabava por desvalorizar a atuação de causídicos constituídos de maneira particular. (CASSAR, 2018)

Vindo a reforma trabalhista a mencionar a possibilidade da atuação de advogados nas demandas e, além disso, incluí-los no recebimento de honorários de sucumbência, houve a comoção de parte dos profissionais da área, no sentido de apoiar a sanção legislativa, em função da valorização da advocacia, enquanto função indispensável à administração da justiça, nos moldes do que prevê o artigo 133 da Constituição Federal. Veja:

A não concessão de honorários sucumbenciais em lides laborais acabava por trazer desestímulo à especialização na área, pois a atuação e o zelo do advogado na causa eram desprezados, não lhe trazendo os proveitos econômicos que se busca na profissão. É por essa razão que a novel legislação, nesse aspecto, é louvável e bastante interessante para aqueles que militam em sede trabalhista. Certamente, ela representa uma tentativa de se conceder um tratamento mais isonômico no trato dos advogados trabalhistas e aqueles que militam nas demais searas do Direito. Ainda que o percentual fixado no artigo 791-A, caput, da CLT, seja inferior àquele previsto no artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor, o qual determina que os honorários sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% a 20%, é de se reconhecer que a nova disposição trabalhista trouxe uma oportunidade de valorização dos profissionais que militam na Justiça Laboral. (DELGADO, 2017)

No mesmo sentido, tem-se o posicionamento de Risolino (2018, online) onde ele defende ainda constitucionalidade da medida:

Conclui-se, portanto, que o artigo 791-A da CLT não apresenta qualquer inconstitucionalidade, muito pelo contrário, uma vez que visa trazer mais igualdade entre às partes e privilegiar a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, bem como racionalizar e dar mais efetividade à prestação jurisdicional da justiça do trabalho

Desse modo, conclui-se os posicionamentos favoráveis às medidas adotadas na reforma trabalhista quanto a ampliação das possibilidades de condenação de honorários sucumbenciais que, segundo as afirmativas acima, significam um avanço

legislativo, pois regulam as proposituras de demandas infundadas, promovendo assim a celeridade processual na seara trabalhista, dando ainda a devida valorização dos profissionais da advocacia que, segundo a Carta Magna, são essenciais à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto todo o exposto nesse trabalho, é possível observar de início que as leis trabalhistas foram construídas sob o prisma do protecionismo máximo aos trabalhadores que são, indiscutivelmente, o polo vulnerável em qualquer relação de emprego, carregando consigo tal desigualdade aos tribunais, quando em litigiam entre si.

Entende-se os empregadores como sujeitos responsáveis por proporcionar aos seus empregados, todas as garantias necessárias a se ter em um ambiente laboral saudável e digno. Os trabalhadores, por outro lado, compõem a relação empregatícia como sendo aquele que empenha a função laboral em troca da remuneração que é essencial à sua subsistência.

Partindo dessa análise, vê-se que a relação entre empregador e empregado realmente não é igualitária, uma vez que o primeiro contrata pela situação de conveniência e o segundo se dispõe a ser contratado pela situação de necessidade vital. Das verbas remuneratórias, viu-se nesse estudo que possuem caráter alimentar, tendo ainda garantia constitucional de indisposição à penhora, dado o caráter de essencialidade vital.

No tocante às garantias constitucionais, abordou-se acerca de direitos fundamentais de suma importância, tal qual o direito ao acesso à justiça que é, sem dúvidas, o ponto chave dessa pesquisa. Em estudo, pode-se compreender que é direito de todo cidadão ter a oportunidade de levar ao conhecimento do judiciário, dentro do que a lei prevê, toda e qualquer demanda que achar conveniente à defesa de seus interesses.

Ao se discutir acerca do direito à tutela jurisdicional, foi possível descobrir que para que todos os cidadãos possam ter acesso ao aparato judicial, medidas isonômicas precisam ser tomadas, no sentido de dirimir as desigualdades entres os desiguais. Nesse prisma, viu-se a importância do instituto da gratuidade da justiça, como forma de possibilitar que pessoas carentes também possam exercer seus direitos judicialmente sem que, para isto, precisem dispor de valores essenciais ao próprio sustento.

Analisando estas informações no contexto da alteração legislativa que instituiu a ampliação da possibilidade de condenações sucumbenciais na seara trabalhista, percebe-se que as novas normas acabam por representar ameaça direta ao direito de acesso à justiça laboral daqueles que não gozam de boas condições financeiras, pois impõe obstáculos que repelem a disposição de trabalhadores pleitearem direitos judicialmente.

Vê-se que a imposição de condenação sucumbencial aos detentores da gratuidade da justiça, apesar de declarada constitucional, obsta na supressão de direitos fundamentais já sedimentados há anos, construídos ao longo de uma história de luta pela valorização da classe trabalhadora, tornando assim ineficaz a prestação jurisdicional, no que tange o direito ao acesso da justiça.

Não foi outra a intenção do legislador senão, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, limitar as demandas trabalhistas, dita por eles, “verdadeiras aventuras jurídicas”. Esta é a prova de que as novas medidas são de fato barreiras instaladas para que o número de procedimentos judiciais fossem reduzidos.

Todavia, é fantasioso crer que a antiga alta nos números de litigações na seara trabalhista, davam-se em razão do excesso de proteção aos trabalhadores. O certo é que antes da reforma legislativa os empregados de fato exerciam seu pleno direito de litigar, sem que para isto precisassem correr o risco de tornar-se devedores e/ou dar suas remunerações, que possuem caráter alimentar, em pagamentos de honorários sucumbenciais, caso não lograssem êxito em algum pedido formulado.

A justiça do trabalho foi instituída de forma independente das demais jurisdições, para que tivesse rito próprio, rito esse eivado de simplicidade, celeridade e pouca, ou nenhuma, onerosidade, já que o público alvo são aqueles que trabalham pelo próprio sustento. Desse modo, a incidência de condenações sucumbenciais sob a possível disponibilidade de verbas alimentares, em face de quem busca a justiça para defender sua subsistência, em patamar de igualdade àqueles que têm condições de contratar, é dividir uma carga de forma igual entre partes que não possuem as mesmas possibilidades.

REFERÊNCIAS

____BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15/02/2021.

____BRASIL. **Decreto Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/3/2015.

____BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/3/2015.

____BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

____BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI/ N° 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarprocessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em: 25/04/2021.

____BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula 219.

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 16/03/2021.

ARAUJO, Adriano Alves de. **O que são honorários de sucumbência?** JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/396873636/o-que-sao-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 22/03/2021.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: RT, 2015. v. II. p. 458.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 55.

BASTOS, Athena. **Honorários de sucumbência no Novo CPC: confira as mudanças previstas**. SAJADV – 1018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/honorarios-de-sucumbencia-novo-cpc/>. Acesso em: 17/03/2021.

BRUM, André Luiz de Oliveira. **Honorários sucumbenciais: a nova inclinação da Justiça do Trabalho**. 2018. Disponíveis em:

<https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 16/03/2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. ver. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 732.

CAHALI, Youssef Said. **Honorários de Sucumbência Recíproca e Parcial no Processo Trabalhista**. Reforma Trabalhista Ponto a Ponto, Editora LTR, p. 304.

CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16.

CAMPOS, Waleska Yone Yamakawa Zavatti. **Honorários sucumbenciais: a nova inclinação da Justiça do Trabalho**. 2018. Disponíveis em: <https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 16/04/2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1998.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

CORREA, Henrique, MIESSA, Elisson. **A Reforma Trabalhista e Seus Impactos**. São Paulo: Juspodivn, 2017.

COSTA, Hantony Cassio Ferreira da. **Honorários Advocatícios no processo do trabalho após a vigência da Lei 13.467/2017 - constitucionalidade e eficácia da lei no tempo**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51787/honorarios-advocaticios-no-processo-do-trabalho-apos-a-vigencia-da-lei-13-467-2017-constitucionalidade-e-eficacia-da-lei-notempo#:~:text=Assim%2C%20o%20advento%20da%20lei,quando%20do%20ajuizamento%20da%20a%C3%A7%C3%A3o.&text=791%2DA%2C%20da%20CLT%20apenas,Lei%20n%C2%B0%2013.467%2F2017>. Acesso em: 25/04/2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. **Justiça gratuita onerosa e honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília. Ano IX. n. 84. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/168793/2019_dias_sandra_justica_gratuita.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24/04/2021.

FELIPE, Juliana Raquel de Oliveira. **Princípios Constitucionais Trabalhistas e Sua Eficácia na Relação de Emprego**. Brasil Escola. 2015. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princlipios-constitucionais-trabalhistas-sua-eficacia-na-relacao.htm#:~:text=Assim%2C%20os%20Direitos%20Trabalhistas%20representam,de%20igualdade%20na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20empregat%C3%ADcia>. Acesso em: 23/02/2021.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de. SILVA, Carolina de Freitas e. **A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: Honorários advocatícios e periciais de sucumbência**. Revista Eletrônica do TRT6. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162237/2018_freitas_ana_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24/04/2021.

GALDURÓZ FILHO, Marco Aurélio F. **A mitigação da Justiça Gratuita introduzida pela Lei nº 13.467/17: Inconstitucionalidades e inconveniências**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia. São Paulo. v. 28, p. 91, 2018. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28.pdf>. Acesso em: 24/04/2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975.

GONÇALVES, Matheus Marinho. SILVA, Eloísa Rocha da. **Honorários sucumbenciais: a nova inclinação na Justiça do Trabalho**. Centro Universitário São Lucas. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 16/03/2021.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 52, p. 81-120, 2018.

IDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da lei de assistência judiciária**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2005. p. 6-7.

MACHADO, Elen Julião. **Reforma Trabalhista: Justiça Gratuita, Honorários de Sucumbência e Efetividade do Acesso à Justiça**. Universidade Federal de Juiz de Fora - 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/7040/1/elenjuliaomachado.pdf>. Acesso em 12/02/2021.

MACHADO, Marcel Lopes. **A Natureza Social Dos Créditos Do Trabalho e a Incidência do IRRF nas Execuções Trabalhistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 55-60, jul./dez.2009.

MAIOR, Jorge Luiz Solto; SEVERO, Valdete Solto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** São Paulo/Porto Alegre – 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16/02/2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 39ª ed. São Paulo: Ltr, 2014.

NETO, José Afonso Dallegrave. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo, 2017, p. 262.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, ano 2015, p.1019.

OLIVEIRA, José Arnaldo de. **A Reforma Trabalhista e os Honorários de Sucumbência no Processo do Trabalho.** Artigo Científico. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/6921-27331-1-PB.pdf>. Acesso em: 16/03/2021.

OLIVEIRA, Leonardo Vidal. **Mudanças na Legislação Trabalhista: Um estudo comparativo após a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017.** Universidade Estadual da Paraíba – 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/15062/1/PDF%20-%20Leonardo%20Vidal%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 12/02/2021.

RISOLINO, Gabriel. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho: modernização ou impedimento de acesso à Justiça?** Migalhas. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/284868/honorarios-de-sucumbencia-na-justica-do-trabalho--modernizacao-ou-impedimento-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 16/04/2021.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa.** São Paulo: LTr, 1992. p. 243.

SALES, Gabriel Junqueira. **Reforma Trabalhista e Honorários de Sucumbência.** Empório do Direito. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 18/03/2021

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC. Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017 e a IN. 41/2018 do TST.** 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.

SEM AUTOR. **Entenda o que são os honorários de sucumbência dos advogados.** UNYLEYA – 2018. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/entenda-o-que-sao-os-honorarios-de-sucumbencia-dos-advogados/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20os%20honor%C3%A1rios%20de,teve%20ao%20co ntratar%20o%20advogado>. Acesso em: 08/03/2021.

SILVA, Rafael Loriatti. **Honorários contratuais e de sucumbência são do advogado: É tempo de superar velhas falácias.** Jus.com. 2017. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/60574/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-saoadvogado#:~:text=c\)%20Honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%Aancia%3A%20este,processo%20judicial%20sem%20ter%20raz%C3%A3o.](https://jus.com.br/artigos/60574/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-saoadvogado#:~:text=c)%20Honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%Aancia%3A%20este,processo%20judicial%20sem%20ter%20raz%C3%A3o.) Acesso em: 08/03/2021.

SILVEIRA, João Vitor da. **Reforma Trabalhista: A prevalência do negociado sobre o legislado como violação de princípios constitucionais.** Universidade Federal de Santa Catarina – 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187984/TCC%20VERS%C3%83%0%20FINAL%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15/02/2021.

TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista: riscos e inseguranças de aplicação.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127096/2017_trindade_rodrigo_reforma_inseguranças.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 24/04/2021.

VASCONCELOS, Lara Pontes Nogueira. SILVA. Vanessa Guimarães Caixeta. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART 791- A § 4º DA CLT.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 23, n. 2, 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169394/2019_vasconcelos_lara_honorarios_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24/04/2021.